

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra José Humberto Ribeiro da Cruz, ex-prefeito municipal de Jequiá/MG, em razão do não atingimento do objeto do Convênio 060/2005, celebrado com o Ministério das Comunicações.

2. O convênio tinha por objeto a “execução da implementação de um telecentro comunitário a ser instalado na sede da Prefeitura (...)”. Nos termos do “projeto técnico de implantação” apresentado pelo município, o telecentro serviria para “inserir o cidadão na sociedade da informação por meio da utilização de ferramentas de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), visando a redução da exclusão digital e social”. As ferramentas a serem instaladas (“computadores, impressoras, conectividade e outros equipamentos audiovisuais e/ou multimídia para uso em capacitações e atividades diversas ligadas à Inclusão Digital”) seriam oferecidas “para toda a comunidade local”.

3. O Ministério das Comunicações repassou R\$ 55.000,00 à conta do convênio. Coube ao município aportar R\$ 2.750,00 a título de contrapartida.

4. Após vistoria *in loco*, o Ministério das Comunicações concluiu que:

*“O telecentro não foi instalado, os equipamentos estão amontoados na sala designada a implantação do mesmo, com pouca iluminação e sem ventilação tanto para as pessoas que virão utilizar o telecentro e para conversação dos equipamentos. Constatamos que não há placa com identificação do órgão repassador dos recursos, ou seja, placa de identificação do telecentro (...).*

*(...)*

*O convênio não prevê a execução de obras, contudo, o espaço físico do futuro telecentro não é apropriado para instalação do Telecentro, pelos motivos: portas corrediças metálicas verticais, inexistência de janelas, inexistência de caixa para instalação do ar condicionado, inexistência de pontos de alimentação de energia elétrica para ligação dos computadores, piso em péssimas condições e inexistência de rampa de acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais.”*

5. A análise efetuada pelo órgão repassador sobre a “Relação de Bens” encaminhada na prestação de contas do convênio destacou a incompatibilidade entre os bens declarados e aqueles previstos no plano de trabalho.

6. Em nova fiscalização realizada em 2010, o Ministério das Comunicações assinalou:

*“O telecentro continua na mesma situação quando da visita em outubro de 2009, ou seja, não foi instalado. Os computadores encontram-se nas caixas empilhadas (25 caixas), dos 30 adquiridos. Constatamos que foi feita uma parede, diminuindo mais o espaço físico.”*

7. Regularmente citado, José Humberto Ribeiro da Cruz manteve-se silente, o que caracterizou sua revelia.

8. A Secex/MG e o Ministério Público junto ao TCU, em manifestações uniformes, manifestaram-se pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com imputação de débito e pagamento de multa. Assentiram, também, ao acolhimento da defesa apresentada por Carlos Roberto Paiva da Silva, servidor do Ministério das Comunicações, ouvido em audiência por sua suposta “omissão no exercício da função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar da execução/prestação de contas do Convênio MC 60/2005” e por “morosidade nos procedimentos da tomada de contas especial do Convênio MC 60/2005”.

9. Alinho-me aos pareceres.

10. Os documentos constantes dos autos demonstram, de forma robusta, que os recursos repassados pelo Ministério das Comunicações não resultaram no alcance do objeto conveniado. Demonstram, ademais, que o ex-prefeito agiu com deliberada má-fé, na medida em que atestou, em

sua prestação de contas apresentada em 2008, que o objeto do convênio havia sido “cumprido integralmente”.

11. Como demonstram os extratos bancários, todos os pagamentos efetuados com recursos da conta específica foram efetuados após a vigência do convênio. Apesar das solicitações do órgão repassador, não foram apresentadas as notas fiscais que poderiam justificar os desembolsos efetuados.

12. Os bens adquiridos foram deixados sem uso, amontoados em uma sala, sem qualquer utilização pela Prefeitura, e não se pode afirmar que a ela tenham aproveitado. Ademais, não existe qualquer indicativo das supostas obras que teriam sido custeadas com parte dos recursos do convênio, ainda que de forma contrária ao previsto no plano de trabalho.

13. Considero apropriada, portanto, a condenação do ex-prefeito José Humberto Ribeiro da Cruz. Por outro lado, não vislumbro qualquer traço de inadequação nos procedimentos conduzidos pelo servidor do Ministério das Comunicações, o que me leva a igualmente agasalhar os pareceres que propõem o acolhimento de suas alegações de defesa. Nesse mister, considero dispensáveis as providências dirigidas ao Ministério, aventadas pela Secex/MG.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora